



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17760/13

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Recorrente: Emmanuel Felipe Lucena Messias

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00070/17

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01071/17, de 01 de junho de 2017, fls. 65/70, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, fls. 71/72.

A mencionada peça está encartada aos autos, fls. 77/757, onde o recorrente alegou, em síntese, que o cumprimento da Decisão Singular DS1 – TC – 00007/14, fls. 15/18, foi efetivado antes da emissão do Acórdão AC1 – TC – 00545/16, fl. 38/45, razão pela qual requereu a desconstituição das multas aplicadas através dos Acórdãos AC1 – TC – 00545/16 e AC1 – TC – 01071/17. Neste sentido, pugnou pelo recebimento e processamento do recurso, mediante exame dos analistas da Corte e do Ministério Público Especial, com vistas à reformulação do aresto atacado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Entretantes, ao analisarmos as normas de regência, constatamos a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos de declaração, conforme previsto art. 221, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 221. (...)

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Deste modo, o recurso de revisão apresentado pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fls. 77/757, é manifestamente inadmissível,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17760/13

por não preencher o mencionado requisito regimental, consoante explicitado no art. 225, § 1º, inciso I, do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;
(grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e encaminho o caderno processual à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Julho de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR